

que S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro do Interior, por seu despacho de 7 de Agosto corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 500\$ do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 113.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Agosto de 1937.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 27:951

Visto o n.º 6.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 677 e 749 da pauta de importação são aditados respectivamente de: «e aparelhos repartidores de caudal e de tomada de água, para rês de irrigação» e «carros de elevação de embarcações em planos inclinados e as respectivas tórras de manobra e picadeiros, fixos ou móveis».

Art. 2.º É assim alterada a redacção da nota (a) do artigo 677 da pauta de importação:

*Nota (a).*— O despacho das mercadorias tributadas por êste artigo será sempre por declaração, devendo o importador, excepto quanto se trate dos aparelhos repartidores de caudal e de tomada de água para rês de irrigação, garantir por meio de depósito ou fiança os maiores direitos correspondentes ao artigo ou artigos da pauta em que possam também ser compreendidos, liquidando-se o depósito ou cancelando-se o termo de fiança depois de a alfândega haver verificado a sua aplicação em instalações hidráulicas.

Art. 3.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Aparelhos:

Repartidores de caudal e de tomada de água para rês de irrigação — artigo 677.

Carros:

De elevação de embarcações em planos inclinados e as respectivas tórras de manobra — artigo 749.

Picadeiros, fixos ou móveis — artigo 749.

Tórras de manobra de carros de elevação de embarcações em planos inclinados — artigo 749.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1937.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 31 de Julho de 1937, foi concedida autorização para serem excedidos os duodécimos, até à quantia necessária para a compra de um duplicador, da dotação descrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 57.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Agosto de 1937.— Pelo Chefe da Repartição, *José Marques Pereira*.

Declara-se para os devidos efeitos que, por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Colónias desta data, foi autorizada a transferência da quantia de 695\$ da alínea a) para a alínea b) do n.º 1) do artigo 43.º, capítulo 5.º, do orçamento dêste Ministério para o corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 10 de Agosto de 1937.— Pelo Chefe da Repartição, *José Marques Pereira*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:952

1.º Os trigos necessários ao abastecimento público, durante o ano cerealífero corrente, podem computar-se em cêrca de 335.000:000 de quilogramas se não houver, como é natural, modificação sensível no consumo em relação ao último ano.

Entram naquele número os trigos destinados ao fabrico de farinhas espodadas para panificação, os empregados no fabrico de farinhas para massas, os distribuídos à Manutenção Militar e às fábricas de farinhas em rama. Não se contam, portanto, os reservados para sementeira e consumo das casas agrícolas nem as quantidades necessárias para a Madeira, cujo abastecimento se tem feito com algum sacrificio, além de outras razões, para se não abandonar um mercado que deveria ser abastecido com trigos de Angola, desde que o não seja com trigos do continente.

¿Mas, quais as quantidades disponíveis para fazer face às necessidades do consumo? As provenientes das sobras do ano findo e as da colheita em curso.

Aquelas são computadas em 42.980:000 quilogramas, não contando com 4.400:000 de farinhas depositadas nas fábricas, armazéns e padarias, que, por constituírem existências normais na posse das respectivas emprêsas, não devem ser levadas em conta. A diferença entre as sobras previstas no ano passado — quando ainda se não conheciam os manifestos da produção, nem os pedidos de abatimento dos mesmos, feitos pelos produtores, nem as alterações do consumo — e as verificadas agora é de cêrca de 17.000:000 de quilogramas, diferença que ninguém certamente poderá classificar de exagerada se tiver em atenção a incerteza dos factores tomados para base dos cálculos.

A colheita dêste ano é, evidentemente, mais avultada que a do transacto, mas só em Outubro, ou quando muito no fim de Setembro, se poderá saber quanto rende em disponibilidades para o consumo. Julga porém o Ministério da Agricultura que nem mesmo com o saldo do ano anterior se obterá o preciso para satisfazer as necessidades da população.

\*

2.º ¿Podia ter-se reservado maior quantidade das colheitas superabundantes para acudir à escassez das seguintes?

A F. N. P. T., colocada perante a necessidade de dar escoamento a excedentes avultadíssimos, não podia prever a sucessão das colheitas deficitárias, o seu montante, o prazo em que a porção reservada seria lançada no consumo nem a própria evolução dos preços nos mercados externos. E todos estes elementos eram necessários para poder resolver com acêrto acêrca das quantidades a exportar. Isto, porque era obrigada a escolher entre o capital correspondente ao trigo consti-